

Projeto de Lei n.º 308/XV/1.ª (PCP)

Regula a prestação de trabalho suplementar na Polícia de Segurança Pública (2.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro)

Data de admissão: 20 de setembro de 2022

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA**
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS**
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL**
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL**
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR**
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**
- VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO**

I. A INICIATIVA

A iniciativa legislativa em apreço tem por finalidade alterar a forma de pagamento/compensação do trabalho suplementar realizado pelos profissionais da Polícia de Segurança Pública (PSP)¹.

Neste sentido, os proponentes salientam que o aumento da carga horária *tem implicações na saúde dos profissionais e contribui para um maior desgaste emocional* o qual poderá conduzir ao incremento do *risco de cometer erros*, uma vez que *os níveis de atenção e a resistência diminuem na direta proporção do tempo de trabalho*.

Sublinham que o horário normal de trabalho dos profissionais da PSP é de 36 horas semanais e que, nos termos do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 243/2015, 19 de outubro,² está consagrado como trabalho suplementar o que for prestado para além do horário normal de trabalho, sendo compensado *pela atribuição de crédito horário, em termos a definir por despacho do Diretor Nacional*.

Tendo em vista distinguir os pagamentos do serviço de piquete e do trabalho suplementar, notam que o pagamento do serviço de piquete tem por objetivo *compensar quem tem de permanecer ou comparecer ao serviço durante a noite, fins de semana e feriados e em situações excecionais*, tratando-se de *uma compensação excecional, em função do desgaste inerente ao serviço de piquete e visa compensar esse mesmo desgaste e a disponibilidade para o mesmo*.

Por conseguinte, consideram que *os suplementos de turno e de piquete não podem por isso ser confundidos com o trabalho suplementar*, porquanto *quer os turnos quer os serviços de piquete podem ser prestados dentro do horário normal de trabalho*.

Realçam que *existe uma confusão entre esses conceitos* - serviço de piquete e trabalho suplementar - sendo o subsídio de piquete utilizado para pagamento do trabalho suplementar. Assim, o pagamento do trabalho suplementar, através do subsídio de

¹Esta iniciativa retoma o [Projeto de Lei n.º 566/XIV/2.ª \(PCP\)](#) - *Regula a prestação de trabalho suplementar na Polícia de Segurança Pública (2.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro)*, que caucou em 28 de março de 2022.

² Diploma que aprova o estatuto profissional do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública.

piquete, terá como limite o montante mais elevado do suplemento de turno para a respetiva carreira.³

Por outro lado, destacam que, atenta a forma de compensação do trabalho suplementar legalmente prevista, *o crédito horário prescreve se a utilização do mesmo não for autorizada no prazo de 6 meses a contar do dia da prestação do trabalho.*

Adicionalmente, descrevem sucintamente os limites à prestação de trabalho suplementar e a respetiva forma de pagamento, tanto no setor privado como no setor público, concluindo que a regra é *a existência de limites máximos e o seu pagamento valor hora com acréscimos de 25%, 37,5% ou 50% conforme a quantidade e o dia em que o trabalho suplementar é prestado», acrescentando que «apenas se institui, na administração pública, mediante acordo entre o trabalhador e empregador público, a possibilidade de “pagamento” por descanso compensatório.*

Em concreto, a iniciativa estabelece que:

- Caso o crédito horário correspondente ao trabalho suplementar não seja gozado no prazo de 6 meses, é convertido em compensação remuneratória calculada nos termos do artigo 162.^a da Lei Geral de Trabalho em Funções, aprovada em anexo à Lei 35/2014, de 20 de junho;
- O serviço prestado para além das 36 horas semanais, seja prestado ou não em serviço de piquete, não pode exceder o limite máximo de 200 horas anuais, salvo se tal for determinado, a título excepcional, por despacho fundamentado do Ministério da Administração Interna;
- A prestação de serviço de piquete confere o direito a um suplemento remuneratório que tem como limite mensal o montante mais elevado do suplemento de turno, para a respetiva carreira⁴;

³ Os valores do subsídio de turno estão previstos no n.º 2 do artigo 105.º do Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro, e o n.º 6 do mencionado normativo prevê que: «o suplemento de piquete tem como limite mensal o montante mais elevado do suplemento de turno, para a respetiva carreira». Esta norma está em vigor por força do artigo 154.º do Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, conforme desenvolvido no ponto III da presente nota.

⁴ Norma idêntica ao n.º 2 do artigo 105.º do Decreto-Lei 299/2009, de 14 de outubro.

- O tempo de trabalho prestado em serviço de piquete que exceda o limite estabelecido no ponto anterior é contabilizado e pago por via de crédito horário supra mencionado.

A redação proposta para o artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, consta do quadro comparativo anexo a esta nota.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)⁵ (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que as mesmas parecem não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e definem concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

⁵ As ligações para a Constituição e para o Regimento são direcionadas para o portal oficial da Assembleia da República.

O Projeto de Lei n.º 308/XV/1.^a (PCP) deu entrada a 19 de setembro de 2022, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). A 20 de setembro de 2022 foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a) com conexão com a Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local (13.^a), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na sessão plenária no dia 21 de setembro de 2022.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [lei formulário](#)⁶ contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A iniciativa em apreço refere o número de ordem da alteração introduzida ao Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, e identifica a alteração já ocorrida. Através da consulta do [Diário da República Eletrónico](#) confirma-se que, em caso de aprovação, esta poderá constituir a segunda alteração. Efectivamente, o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário dispõe que «os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.^a série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o Projeto de Lei n.º 308/XV/1.^a (PCP) estabelece, no seu artigo 2.º, que a sua entrada em vigor ocorrerá «no primeiro dia do mês seguinte

⁶ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

à sua publicação», estando em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar regras de legística formal, constantes do [Guia de Legística para a Elaboração de Atos Normativos](#), por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Nesse sentido, deve ser tomado em consideração que se encontram pendentes várias iniciativas que procedem à alteração do Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, e que seria preferível, por motivos de segurança jurídica, que, caso as iniciativas sejam aprovadas, o fossem sob a forma de um texto único de alteração àquele diploma.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

Nos termos do [artigo 272.º⁷](#) da [Constituição da República Portuguesa](#), a polícia tem por funções defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos. Tal como as restantes forças de segurança, tem organização única para todo o território nacional e é regida pelo regime fixado em lei própria. Por seu lado, a alínea a) do n.º 1 do [artigo 59.º](#) dispõe que todos os trabalhadores têm direito à retribuição do trabalho de acordo com a sua quantidade, natureza e qualidade.

De acordo com J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, o direito a uma justa remuneração previsto na norma constitucional supra indicada deve ser, entre outros, «conforme à quantidade de trabalho (i. é, à sua duração e intensidade), à natureza do trabalho (i. é,

⁷ Texto consolidado retirado do sítio da Assembleia a República. Todas as referências legislativas referentes à Constituição da República Portuguesa são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 29/09/2022.

tendo em conta a sua dificuldade, penosidade ou perigosidade) e à qualidade do trabalho (i. é, de acordo com as exigências em conhecimentos, prática e capacidade)».⁸

O estatuto profissional do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública (de ora em diante designado por Estatuto) foi aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro](#)⁹, motivado, por um lado, pela necessidade de previsão e concretização de medidas adequadas a responder cabalmente às exigências relacionadas com o desempenho da missão das forças de segurança, de modo a reforçar a sua eficácia e prestígio e, conseqüentemente, fazer de Portugal um país mais seguro, e, por outro, pelo desfasamento entre a realidade existente e o regime previsto no [Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro](#), alterado pelo [Decreto-Lei n.º 46/2014, de 24 de março](#), exigindo-se uma revisão que possibilitasse prever a regulamentação de diversas matérias não abrangidas por esse diploma.

O regime de trabalho dos polícias da PSP assenta num princípio de serviço permanente. Isso mesmo vem previsto no [artigo 56.º](#) do Estatuto, cujo n.º 1 determina que «o serviço da PSP é de carácter permanente e obrigatório». Acrescenta-se no n.º 2 da norma que «os polícias não podem recusar-se, sem motivo justificado, a comparecer no seu posto de trabalho ou a nele permanecer para além do período normal de trabalho, nem eximir-se a desempenhar qualquer missão de serviço, desde que compatível com a sua categoria».

Sem prejuízo deste princípio de serviço permanente e da disponibilidade permanente referida no n.º 5 do [artigo 57.º](#) do Estatuto, prevê o n.º 1 daquela mesma norma que «período normal de trabalho é de 36 horas». Não obstante, o n.º 2 possibilita a constituição de serviços de piquete, «em número e dimensão adequados à situação, para garantir o permanente funcionamento dos serviços ou sempre que circunstâncias especiais o exijam». Determina o n.º 3 que a prestação de serviço superior a 36 horas semanais deva ser compensada através da «atribuição de crédito horário, nos termos a definir por despacho do diretor nacional». O n.º 4 regula as modalidades de horário a

⁸ CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital – Constituição da República Portuguesa Anotada, Artigos 1.º a 107.º. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. 4.º ed. revista.

⁹ Texto consolidado retirado do sítio da Internet do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 29/09/2022.

aplicar aos polícias da PSP podendo estes, para além das modalidades de horário previstas na lei geral, trabalhar por turnos ou em horário rígido¹⁰.

O [artigo 59.º](#) regula a prestação de trabalho através de regime de turnos. Nos termos do n.º 1 da norma «considera-se trabalho por turnos qualquer modo de organização do trabalho em que os polícias, integrados numa escala de serviço, ocupem sucessivamente os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo, incluindo o ritmo rotativo, que pode ser do tipo contínuo ou descontínuo, podendo executar o trabalho a horas diferentes no decurso de um dado período de dias ou semanas». De acordo com o n.º 2, o regime de turnos pode assumir uma de três modalidades: «permanente, quando o trabalho é prestado nos sete dias da semana» [alínea a)]; «semanal prolongado, quando é prestado em todos os cinco dias úteis e no sábado ou no domingo» [alínea b)], e; «semanal, quando é prestado apenas de segunda-feira a sexta-feira» [alínea c)]. Acresce que o regime de turnos pode ser total, se prestado em, pelo menos, três períodos de trabalho diário, ou parcial, se prestado apenas em dois períodos (n.º 3). Refere-se ainda no n.º 4 deste mesmo artigo que «a duração de trabalho de cada turno não pode ultrapassar os limites máximos dos períodos normais de trabalho, salvo nos casos excecionais autorizados por despacho do diretor nacional».

Estabelece ainda o [artigo 60.º](#) que a competência para determinar os regimes de prestação de trabalho e os respetivos horários, aprovar o número de turnos e a respetiva duração ou autorizar os serviços de piquete cabe ao diretor nacional [alíneas b), c) e d)].

[De acordo com o artigo 130.º](#), «os polícias estão sujeitos ao regime de remunerações aplicável aos trabalhadores que exerçam funções públicas¹¹, com as especificidades constantes do presente decreto-lei». O [artigo 131.º](#) estabelece que, para além de uma remuneração adequada à forma de prestação de serviço, posto, tempo de serviço e cargo que desempenham (n.º 1), os polícias têm ainda direito a receber, com fundamento no regime especial de prestação de trabalho, na permanente disponibilidade e nos ónus e restrições inerentes à condição policial, um suplemento remuneratório de natureza certa e permanente, designado por suplemento por serviço

¹⁰ Correspondendo o horário rígido àquele «que, exigindo o cumprimento da duração semanal do trabalho, se reparte por dois períodos diários, com horas de entrada e de saída fixas idênticas, separados por um intervalo de descanso» ([artigo 58.º](#) do Estatuto).

¹¹ O sistema remuneratório da função pública para 2022 pode ser consultado no documento elaborado pela Direção-Geral da Administração e do Emprego Público, denominado por [SISTEMA REMUNERATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA 2022](#) (com especial relevância para a matéria em questão, consultar páginas 19 e 20).

nas forças de segurança (n.º 2). O n.º 3 da norma estabelece ainda que os «policías beneficiam dos suplementos remuneratórios, nos termos fixados em diploma próprio, conferidos em função das particulares condições de exigência relacionadas com o concreto desempenho de cargos e exercício de funções que impliquem, designadamente, penosidade, insalubridade, risco e desgaste físico e psíquico». A remissão da regulamentação dos suplementos remuneratórios para diploma próprio encontra-se igualmente prevista no [artigo 142.º](#) do diploma, sem prejuízo do disposto no [artigo 154.º](#). Ora, esta última norma dispõe no n.º 1 que, «até à aprovação do diploma referido no artigo 142.º, mantêm-se integralmente em vigor os suplementos remuneratórios previstos no [Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro](#), alterado pelo [Decreto-Lei n.º 46/2014, de 24 de março](#), nos termos e condições nele previstos».

Ora, o diploma próprio a que as disposições suprarreferidas fazem referência ainda não foi aprovado, pelo que há que ter em conta o que o Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro, estabelece em matéria de suplementos remuneratórios.

Neste seguimento, de acordo com o n.º 1 do artigo 101.º daquele diploma, o pessoal policial tem direito ao suplemento por serviço nas forças de segurança [alínea a)], suplemento especial de serviço [alínea b)], suplemento de patrulha [alínea c)], suplemento de turno e piquete [alínea d)], suplemento de comando [alínea e)] e suplemento de residência [alínea f)].

O n.º 1 do artigo 105.º do Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro define suplemento de turno como aquele que é devido pela prestação de trabalho em regime de turnos, correspondendo a um «acréscimo remuneratório mensal atribuído ao pessoal policial pelas restrições decorrentes do exercício de funções operacionais, ou de apoio operacional, em regime de turnos, com vista a assegurar necessidades permanentes do serviço policial». O valor deste suplemento varia de acordo com a modalidade de regime de turnos adotada e com o grau profissional do polícia que tenha direito a recebê-lo, nos termos definidos no n.º 2 da norma.

Por seu lado, de acordo com o n.º 3 da norma, o suplemento de piquete pode definir-se como um «acréscimo remuneratório de natureza excepcional, atribuído ao pessoal policial que seja obrigado a comparecer ou a permanecer no local de trabalho, visando salvaguardar o funcionamento dos serviços, ou sempre que o estado de segurança ou circunstâncias especiais o exijam». Este suplemento é, nos termos do n.º 4, «calculado

em função do número de horas prestadas em regime de piquete», através da aplicação da fórmula ali constante, com as especificações estabelecidas no n.º 5, as quais fazem depender o valor hora do momento em que o trabalho for prestado, em concreto, esse for trabalho prestado em horário noturno, em fins-de-semana ou em feriados. Por fim, estabelece o n.º 6 da norma que «o suplemento de piquete tem como limite mensal o montante mais elevado do suplemento de turno, para a respetiva carreira».

A [Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas](#) (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, exclui do seu âmbito de aplicação o pessoal com funções policiais da PSP (cfr. n.º 2 do [artigo 2.º](#)), cujo regime consta da legislação acima referida, sem prejuízo do disposto no respetivo [artigo 8.º](#) (que prevê as áreas em que o vínculo de emprego público se constitui por nomeação) e do respeito por um conjunto de princípios aplicáveis ao vínculo de emprego público, elencados naquele artigo 2.º, entre os quais os princípios gerais em matéria de remunerações.

O [capítulo IV](#) da LTFP regula a matéria do tempo de trabalho, dedicando a sua [secção IV](#) ao trabalho suplementar. O [artigo 120.º](#) prevê algumas regras, remetendo a restante regulação desta matéria para o previsto no Código do Trabalho em matéria de trabalho suplementar.

Assim, nos termos da LTFP, o trabalho suplementar de cada trabalhador não pode ultrapassar: 150 horas de trabalho por ano; duas horas por dia normal de trabalho; um número de horas igual ao período normal de trabalho diário, nos dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e nos feriados; um número de horas igual a meio período normal de trabalho diário em meio dia de descanso complementar. Prevê-se ainda que estes limites possam ser ultrapassados em duas circunstâncias: desde que não impliquem uma remuneração por trabalho suplementar superior a 60 % da remuneração base do trabalhador (a não ser que se trate de motoristas, telefonistas e outros trabalhadores integrados nas carreiras de assistente operacional e de assistente técnico, cuja manutenção ao serviço para além do horário de trabalho seja fundamentadamente reconhecida como indispensável, bem como em circunstâncias excecionais e delimitadas no tempo, mediante autorização ou confirmação do membro do Governo competente) e podendo ser aumentado até 200 horas anuais por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

O [artigo 162.º](#) prevê como é compensado o trabalho suplementar (se prestado em dia normal de trabalho: acréscimo de 25 % da remuneração, na primeira hora ou fração

desta, e de 37,5 % da remuneração, nas horas ou frações subsequentes; se prestado em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e em dia feriado: acréscimo de 50 % da remuneração por cada hora de trabalho efetuado), prevendo ainda a possibilidade de a remuneração por trabalho suplementar ser substituída por descanso compensatório mediante acordo entre o empregador público e o trabalhador.

Por seu lado, o n.º 1 do [artigo 159.º](#) da LTFP, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, define suplementos remuneratórios como acréscimos remuneratórios pagos aos trabalhadores nos casos em que o exercício das suas funções apresentem condições mais exigentes relativamente aos outros trabalhadores com cargo, carreira ou categoria idênticos. De acordo com a alínea b) do n.º 3 da mesma norma, entende-se serem devidos suplementos remuneratórios sempre que as referidas condições de trabalho mais exigentes sejam exercidas «de forma permanente, designadamente as decorrentes de prestação de trabalho arriscado (...)».

O trabalho suplementar é definido no n.º 1 do [artigo 226.º](#) do [Código do Trabalho](#), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, como o trabalho prestado fora do horário de trabalho, explicitando-se este conceito nos restantes números do mesmo artigo. O [artigo 227.º](#) prevê as condições de prestação de trabalho suplementar (por exemplo, para fazer face a acréscimo eventual e transitório de trabalho, sendo, em regra, obrigatório) e o [artigo 228.º](#) prevê os limites da sua duração:

- anuais: - 175 horas tratando-se de microempresa ou pequena empresa e 150 horas no caso de média ou grande empresa); este limite pode subir até às 200 horas por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho;
- no caso de trabalhador a tempo parcial, 80 horas por ano ou o número de horas correspondente à proporção entre o respetivo período normal de trabalho e o de trabalhador a tempo completo em situação comparável, quando superior; este limite pode ser aumentado, mediante acordo escrito entre o trabalhador e o empregador, até 130 horas ou, por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, até 200 horas;
- diários - em dia normal de trabalho, duas horas;
- em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, ou feriado, um número de horas igual ao período normal de trabalho diário;
- em meio dia de descanso complementar, um número de horas igual a meio período normal de trabalho diário.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ Âmbito internacional

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e França.

ESPANHA

Os princípios básicos de atuação e os estatutos das forças e corpos de segurança em Espanha encontram-se previstos na [Ley Orgánica 2/1986, de 13 de marzo, de Fuerzas y Cuerpos de Seguridad¹²](#), os quais se dividem em três níveis: as forças dependentes do Estado, as dependentes das Comunidades Autónomas e as dependentes dos municípios ([artículo segundo](#)). Entre as dependentes do Estado, que exercem as suas funções em todo o território espanhol, está o [Cuerpo Nacional de Policía¹³](#), que tem natureza civil e depende do [Ministerio del Interior¹⁴](#).

O n.º 1 do [artículo sexto](#) do suprarreferido diploma, obriga os poderes públicos a promoverem as condições mais favoráveis a uma adequada promoção profissional, social e humana dos membros das forças e corpos de segurança, de acordo com os princípios da objetividade, igualdade de oportunidades, mérito e capacidade.

De acordo com o n.º 4, estes trabalhadores têm direito a uma remuneração justa que contemple o seu nível de formação, e que tenha em consideração o regime de incompatibilidades, a mobilidade por necessidade de serviço, a dedicação, o risco que a sua missão implica, assim como a especificidade dos seus horários de trabalho.

O n.º 5 determina que o regime dos horários de serviço deverá ficar determinado de forma regulamentar, de acordo com as características específicas da função policial.

¹² Texto retirado do sítio do portal legislativo espanhol *BOE.ES*. Todas as referências legislativas relativas a Espanha são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 29/09/2022.

¹³ Portal oficial.

¹⁴ Portal oficial.

Nesse seguimento, a [circular de la dirección general de la policía, de 18 de Diciembre de 2015, sobre vacaciones, permisos, licencias y otras medidas de conciliación de los funcionarios del cuerpo nacional de policía](#), estabelece o regime de horário dos polícias. De facto, de acordo com o ponto 3.1 daquele documento, a duração da jornada semanal destes profissionais coincide, regra geral, com a dos trabalhadores da Administração Central, ou seja, 37,5 horas.

No ponto 3.2 estabelecem-se as várias modalidades de horário, cujas regras devem ser complementadas com os restantes critérios previstos na *circular*. A saber:

1. Modalidade ordinária de prestação de serviços, na qual se exige a presença física do funcionário no seu posto de trabalho ou em local a determinar, numa jornada contínua da manhã, tarde ou noite.
2. Modalidade de prestação de serviço em jornada da manhã ou da tarde, que implica a presença física do funcionário no seu posto de trabalho ou em local a determinar, em jornada da manhã ou da tarde, de acordo com as especificidades das funções desempenhadas e com o nível de responsabilidade do funcionário;
3. Modalidade de prestação de serviços em regime de turnos rotativos, correspondente à prestação de serviços com uma regularidade determinada, de acordo com ciclos que podem incluir períodos de serviços de manhã, tarde e noite, bem como os períodos de descanso;
4. Modalidade de prestação de serviço em local determinável, na qual o funcionário presta o serviço fora do posto de trabalho, estando, contudo, obrigado a exercer as suas funções num local determinável e a permanecer conectado com a sua unidade de trabalho, sem prejuízo da obrigação de se manter disponível para estar presente no posto de trabalho sempre que requerido.

O ponto 3.6 prevê uma compensação pelo trabalho suplementar, estabelecendo que caso, excecionalmente de forma devidamente justificada, o funcionário atinja as 7,5 horas extra a duração máxima regularmente fixada, será compensado com um dia de folga. A prestação 7,5 horas extra poderão ter tudo lugar de uma só vez ou resultar de um acumulado de vários dias. Esta compensação poderá, a pedido do funcionário, ser substituída por uma compensação financeira¹⁵.

¹⁵ A compensação pelo trabalho suplementar vem igualmente prevista, de forma mais genérica, no [artículo 82](#) da [Ley Orgánica 9/2015, de 28 de julio, de Régimen de Personal de la Policía Nacional](#).

Refira-se ainda que, de acordo com o estabelecido no [Real Decreto 950/2005, de 29 de julio, de retribuciones de las Fuerzas y Cuerpos de Seguridad del Estado](#), os polícias, além da sua retribuição base, têm direito a receber as seguintes remunerações complementares ([artículos 3 e 4](#)):

- *Complemento de destino*, cujo valor é apurado de acordo com a localização geográfica na qual o polícia irá exercer as suas funções;
- *Complemento específico*, que visa remunerar o risco e as especiais condições de trabalho inerentes ao cargo;
- *Complemento de productividad*, fundamentado no desempenho do exercício das funções; e
- *Gratificaciones por servicios extraordinários*, relativos aos trabalhos realizados excecionalmente fora do horário normal de trabalho.

FRANÇA

Em França, a [Police nationale](#)¹⁶ tem natureza civil e encontra-se sob a tutela do [Ministère de l'Intérieur](#).¹⁷

De acordo com o [article 1](#) do [Décret n°2000-815 du 25 août 2000 relatif à l'aménagement et à la réduction du temps de travail dans la fonction publique de l'Etat et dans la magistratur](#)¹⁸e, aplicável aos polícias da *police nationale* por via do [article 113-30](#) da [Arrêté du 6 juin 2006 portant règlement général d'emploi de la police nationale](#), a duração do trabalho efetivo é fixada nas 35 horas semanais.

Nos termos do [article 113-32](#) daquela *Arrêté*, sem prejuízo do que possa estar previsto em legislação especial, o trabalho que exceda as referidas 35 horas semanais concede aos polícias o direito a um crédito de dias de descanso compensatório, para além do subsídio infra melhor desenvolvido.

¹⁶ Portal oficial.

¹⁷ Portal oficial.

¹⁸ Texto retirado do sítio do portal legislativo francês [LEGIFRANCE.GOUV.FR](#). Todas as referências legislativas relativas a França são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 29/09/2022.

No mesmo sentido, refere-se no [article 113-34](#) que os trabalhos extra prestados pelos polícias, quer estes se devam ao cumprimento do dever de permanência, de plantão, de necessidades de serviço ou a trabalho suplementar, intitulam os polícias no direito a usufruir de um tempo de descanso equivalente ao tempo ali despendido ou a uma compensação. Refere-se ainda na norma que o recebimento de subsídios específicos para a prestação de serviços adicionais exclui o direito a receber uma compensação com o mesmo fundamento.

Estabelece ainda o [article 113-33](#) o regime aplicável ao sistema de turnos dos polícias nacionais, aos quais são atribuídos os seguintes direitos:

1. Créditos anuais de folgas;
2. *Repos de pénibilité spécifique* (RPS), que corresponde a uma compensação expressa em tempos de descanso, com fundamento nas dificuldades específicas associadas àquele regime laboral.

A remuneração dos polícias nacionais é composta por uma parte fixa e outra variável, e ainda por benefícios em espécie (como seja, a disponibilização de alojamento aos oficiais ou viagens com custos mais reduzidos).

A componente variável da remuneração é composta pelos subsídios ou bónus que sejam atribuídos aos polícias nacionais. A sua atribuição depende da verificação dos pressupostos legais para cada tipo de subsídio, podendo ser atribuídos os seguintes¹⁹:

1. Subsídio de Residência (*Indemnité de Résidence* - IR);
2. Suplemento Salarial Familiar (*Supplément Familial de Traitement* - SFT);
3. Garantia de Poder de Compra Individual (*Garantie Individuelle du Pouvoir d'Achat* - GIPA);
4. Subsídio Especial de Dificuldade Policial (*Indemnité de Sujétion Spéciale Police* - ISSP);
5. Subsídio de Mestrado (*Allocation de maîtrise*);
6. Subsídio de Retenção em Setores Dífceis (*Indemnité Compensatoire pour Sujétions Spécifiques* - ICSS);
7. Compensação por Responsabilidade e Desempenho (*Indemnité de fidélisation en secteur difficile* - IRP);
8. Prémio CSG (*prime CSG*);

¹⁹ De acordo com a [informação](#) disponível no portal oficial da *Police Nationale*.

9. Compensação Específica para o Ajuste e Redução do Tempo de Trabalho (*Indemnité spécifique de l'Aménagement et la Réduction du Temps de Travail - ARTT*)
10. Compensação por trabalho de plantão e por permanência (*Indemnité d'Astreinte – IA - et compensation des permanences*)
11. Subsídio de trabalho noturno (*Indemnité horaire de travail de nuit*)
12. Subsídio de trabalho aos domingos e feriados (*Indemnité horaire pour travail le dimanche et jours fériés*)
13. Subsídio pela prestação de trabalho suplementar (*Indemnité Horaire pour Travaux Supplémentaires - IHTS*)
14. Subsídio diário para ausência temporária (*Indemnité Journalière d'Absence Temporaire - IJAT*)

O subsídio pela prestação de trabalho suplementar é concedido aos polícias que tenham trabalhado horas extra, até a um máximo de 25 horas por mês. O cálculo do valor a receber obedece a critérios baseados no salário bruto e de acordo com a fórmula legalmente estabelecida.

A compensação por trabalho de plantão é concedida, quer em dias de descanso quer em montantes pecuniários, calculados em função do tempo de plantão trabalhado.

O subsídio de trabalho noturno (das 21h às 6h) e o subsídio de trabalho aos fins-de-semana e feriados é calculado com base no salário base, acrescido de um valor por hora.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da atividade parlamentar (AP), verifica-se que não está pendente qualquer iniciativa sobre o objeto do projeto de lei em apreço.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na XIV Legislatura, caducou a seguinte iniciativa:

- [Projeto de Lei n.º 566/XIV/2.ª \(PCP\)](#) - *Regula a prestação de trabalho suplementar na Polícia de Segurança Pública (2.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro)*

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ **Consultas obrigatórias**

Por se tratar de matéria de âmbito laboral, foi promovida a [apreciação pública](#) da iniciativa em apreço, nos termos dos artigos 469.º, 472.º e 473.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 2 de fevereiro, por remissão do artigo 16.º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e do artigo 134.º do Regimento da Assembleia da República.

ANEXO
QUADRO COMPARATIVO

Decreto-Lei n.º 243/2015	Projeto de Lei n.º 566/XIV/2.ª (PCP)
	<p align="center">Artigo 1.º</p> <p align="center">2.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro</p> <p>O artigo 57.º do Estatuto profissional do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública constante do Decreto-lei n.º 243/2015 de 19 de outubro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:</p>
<p align="center">Artigo 57.º</p> <p align="center">Horário e duração semanal de trabalho</p> <p>1 - O período normal de trabalho é de 36 horas, nele se incluindo os períodos destinados a atividades complementares de aperfeiçoamento técnico-policial, designadamente ações de formação e treino.</p> <p>2 - Podem ser constituídos serviços de piquete, em número e dimensão adequados à situação, para garantir o permanente funcionamento dos serviços ou sempre que circunstâncias especiais o exijam.</p> <p>3 - A prestação de serviço para além do período previsto no n.º 1 é compensada pela atribuição de crédito horário, nos termos a definir por despacho do diretor nacional.</p> <p>4 - Na PSP vigoram a modalidade de horário rígido e a modalidade de horário em regime de turnos, nos termos previstos no presente decreto-lei, sem prejuízo da aplicação de outras modalidades de horários previstos na lei geral.</p> <p>5 - O disposto nos números anteriores não pode prejudicar, em caso algum, o dever de</p>	<p align="center">Artigo 57.º</p> <p align="center">Horário e duração semanal de trabalho</p> <p>1 - O período normal de trabalho é de 36 horas, nele se incluindo os períodos destinados a atividades complementares de aperfeiçoamento técnico-policial, designadamente ações de formação e treino.</p> <p>2 - Podem ser constituídos serviços de piquete, em número e dimensão adequados à situação, para garantir o permanente funcionamento dos serviços ou sempre que circunstâncias especiais o exijam.</p> <p>3 - A prestação de serviço para além do período previsto no n.º 1 é compensada pela atribuição de crédito horário, nos termos a definir por despacho do diretor nacional.</p> <p>4 – (Novo) O crédito horário referido no número anterior, caso não seja gozado no prazo máximo de 6 meses, é convertido em compensação remuneratória calculada nos termos do artigo 162.ª da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.</p> <p>5 – (Atual n.º 4)</p>

<p>disponibilidade permanente, nem o serviço da PSP.</p> <p>6 - Os polícias nomeados para prestação de serviço em organismos sediados fora do território nacional, ou nomeados para missões internacionais ou missões de cooperação policial internacional, regem-se pelos horários e duração semanal de trabalho aplicáveis às referidas missões.</p>	<p>6 – (Novo) O serviço prestado para além do n.º 1 do presente artigo, seja prestado ou não em serviço de piquete, não pode exceder o limite máximo de 200 horas anuais, salvo se tal for determinado, a título excecional, por despacho fundamentado do Ministério da Administração Interna.</p> <p>7 – (Novo) A prestação de serviço de piquete nos termos do n.º 2 confere o direito a um suplemento remuneratório que tem como limite mensal o montante mais elevado do suplemento de turno, para a respetiva carreira.</p> <p>8 – (Novo) O tempo de trabalho prestado em serviço de piquete que exceda o limite estabelecido no número anterior é contabilizado e pago por via de crédito horário previsto no n.º 3 do presente artigo.</p> <p>9 – (Atual n.º 6)</p> <p style="text-align: center;">Artigo 2.º</p> <p style="text-align: center;">Entrada em vigor</p> <p>1 - A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à sua publicação.</p> <p>2 – O pagamento de acréscimos remuneratórios que resultem da aplicação da presente lei efetiva-se com a entrada em vigor da lei do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação.</p>
--	--